



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº 285, DE 2022 -PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.884, de 2022 (PL nº 8823/2017), do Deputado Hugo Leal, que *redefine os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos; e dá outras providências*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei nº 1.884, de 2022 (PL nº 8.823/2017), do Deputado Hugo Leal, que redefine os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, e dá outras providências.

O projeto tem sete artigos. O art. 1º estabelece seu objetivo, redefinir os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, que abrange parte dos Municípios de Teresópolis, Petrópolis, Magé e Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, criado pelo Decreto-Lei nº 1.822, de 30 de novembro de 1939, delimitado pelo Decreto nº 90.023, de 2 de agosto de 1984, e ampliado pelo Decreto de 13 de setembro de 2008. O art. 1º lista as coordenadas geográficas que corresponderiam aos novos limites, perfazendo uma área total aproximada de 19.855 há (dezenove mil oitocentos e cinquenta e cinco hectares).

O art. 2º estabelece que as áreas desafetadas do Parque passam a compor a Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis, criada pelo Decreto nº 527, de 20 de maio de 1992. O art. 3º prevê que o Parque continuará a ser administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O art. 4º estabelece que o Parque Nacional da Serra dos Órgãos tem por objetivo proteger o patrimônio histórico e as amostras significativas da Mata Atlântica e sua biota associada, possibilitando a realização de



SF/22812.05700-93



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

O art. 5º determina que ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras e as benfeitorias particulares incidentes nos limites descritos no art. 1º do PL, destinadas à preservação ambiental, nos termos da alínea k do art. 5º e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública), e no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970 (Regula a imissão de posse, em imóveis residenciais urbanos). O art. 6º prevê que o ICMBio fica autorizado a promover a desapropriação por utilidade pública das referidas terras e benfeitorias, sem prejuízo de outra forma de aquisição, nos termos da legislação vigente. O art. 7º prevê a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor apresenta breve histórico sobre problemas associados à definição de limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Esses problemas favoreceram a consolidação de um *cenário de conflitos em relação às áreas da unidade de conservação denominadas vale do Bonfim no município de Petrópolis e o bairro da Barreira no município de Guapimirim*. O objetivo principal da proposição é, portanto, estabelecer limites que excluam usos que conflituam com o propósito da unidade de conservação, em áreas ocupadas por produtores rurais, áreas que passariam a integrar a Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis (APA de Petrópolis), uma unidade de conservação de uso sustentável. Ainda, o PL objetiva incorporar novas áreas com cobertura florestal íntegra contíguas à atual área do Parque.

A matéria foi distribuída ao exame do Plenário. Não foram apresentadas emendas. O Senador Jaques Wagner apresentou o Requerimento nº 530, de 2022, ainda não apreciado, para que a Comissão de Meio Ambiente (CMA) também analise o projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, o PL nº 1.884, de 2022, será apreciado pelo Plenário desta Casa.

Analizamos inicialmente os aspectos de juridicidade e constitucionalidade da proposição. O projeto é jurídico e alinha-se às regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído por meio da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O PL harmoniza-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O § 1º, inciso III desse artigo determina que compete ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Não há vedação constitucional à iniciativa parlamentar da matéria, e compete à União legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal).

O projeto é meritório e foi gestado a partir da atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão federal responsável pela gestão do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), com a participação da sociedade civil e de instituições do Poder Público, como o Ministério Público Federal.

De acordo com ICMBio, esta unidade de conservação de proteção integral é o terceiro parque mais antigo do País e um dos melhores locais para a prática de ecoturismo e de esportes de montanha. A unidade de conservação (UC) tem importante papel no turismo local e regional, com a maior rede de trilhas do Brasil, com mais de 200 quilômetros de extensão.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Com o objetivo de conferir absoluta segurança jurídica ao projeto e de fortalecer o papel do Senado Federal como Casa Revisora, oficiamos a Presidência do ICMBio, para que informasse a essa Relatoria:

- i) se as coordenadas geográficas descritas na proposição correspondem ao total de hectares informados no PL; se a exclusão de áreas que não se coadunam com os objetivos da UC é adequada para solução dos conflitos existentes; se a inclusão dessas áreas na APA da Região Serrana de Petrópolis é medida técnica alinhada aos objetivos de proteção ambiental;
- ii) quais os impactos e custos da alteração pretendida e se as regras do PL solucionam os problemas de regularização fundiária do Parque;
- iii) se, com base nas coordenadas geográficas do PL, haveria a compensação das áreas excluídas com a inclusão de novas áreas com características naturais compatíveis com os objetivos do Parque, conforme consta na justificação do PL nº 8.823, de 2017.

Em resposta, o Senhor Luis Gustavo Biagioni, Presidente Substituto do ICMBio, informou por meio do Ofício SEI nº 821/2022, que o PL em análise apresenta o mesmo teor do PL nº 8.823, de 2017, que foi elaborado em conjunto pela equipe do Instituto, pela comunidade envolvida, pelo Conselho Gestor do PARNASO e pelo Ministério Público Federal. Informou ainda que a descrição de limites descritos no PL nº 1.884, de 2022, corresponde à proposta então elaborada e que não houve alterações.

Quanto aos impactos e custos da alteração pretendida e à efetividade na solução dos problemas de regularização fundiária, o ICMBio informa que foram cumpridas exigências legais de elaboração de estudos técnicos e de realização de consulta pública, com a participação da sociedade local, em especial por meio de representantes das comunidades rurais afetadas e do Poder Público local. Informa também que as regras do PL equacionam os conflitos na gestão do Parque, que perduram há quase oito décadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Portanto, entendemos que o PL em análise cumpre o objetivo de conciliar a solução de conflitos de uso no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos com a proteção ambiental necessária a essa que é uma das mais importantes unidades de conservação do Brasil.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

